



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências

EMENDA Nº /08-CE (Do Sr. Sarney Filho e outros)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do § 2º do art. 155-A da Constituição, previsto pelo art. 1º do substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

“Art. 155-A

§ 1º

§ 2º

.....

III – as alíquotas das mercadorias e serviços poderão ser diferenciadas de acordo com a quantidade e o tipo de consumo, e seu impacto ambiental;

IV –

.....” .

JUSTIFICAÇÃO

Na doutrina mais moderna do Direito Ambiental, o custo ambiental deve estar refletido no preço do produto ou serviço.

Com a aplicação desse princípio, a sociedade tenderá a optar por aquilo que gere o menor impacto ambiental.

Um dos caminhos importantes apontados nesse sentido é a previsão de que a seletividade do IPI e do ICMS baseie-se, também, no impacto ambiental do produto ou serviço.

Com a criação de um “novo ICMS” pela Reforma Tributária, torna-se fundamental consolidar a inserção da preocupação ambiental nas regras básicas que regularão o tributo.

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

Deputado SARNEY FILHO
PV/MA